

Crimes eleitorais

Saiba o que pode e não pode fazer no período eleitoral

ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

■ Quem pratica esse crime é o mesário ou qualquer outro eleitor, convocado para prestar serviço à Justiça Eleitoral (junta apuradora, colaboradores, motoristas, dentre outros), que se recusa ou abandona o serviço.



BOCA DE URNA E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA

■ A expressão boca de urna deve ser entendida como qualquer manifestação tendente a influenciar a vontade do eleitor no dia do pleito. O dia da eleição é reservado à reflexão do eleitor e qualquer abordagem do candidato, ou alguém em seu favor, buscando convencê-lo ao voto, é crime eleitoral. E não importa em que lugar o agente esteja quando da prática da conduta típica, se próximo ou distante do local de votação.

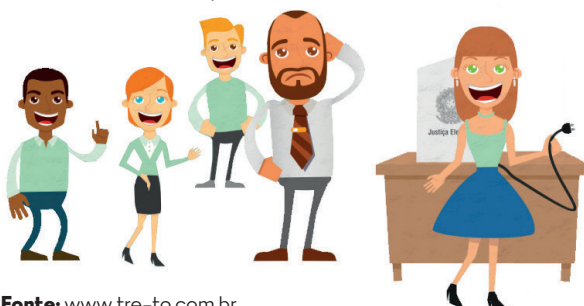
CORRUPÇÃO ELEITORAL

■ Configura crime de corrupção eleitoral, com pena de reclusão de um até quatro anos e pagamento de cinco a 15 dias multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem (como por exemplo: doação de remédios, cestas básicas, óculos, emprego, etc), para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. São considerados agentes da prática desse delito, tanto a pessoa que compra o voto (corrupção ativa), quanto o eleitor que vende o seu voto (corrupção passiva). Se o autor do crime for candidato, além de responder criminalmente ainda responderá por captação ilícita de sufrágio, que pode conduzir à cassação do registro ou diploma do candidato e aplicação de multa.



DESORDEM

■ A conduta delituosa deve ter o condão de atrapalhar a votação e ou apuração causando transtorno ao seu regular funcionamento, não necessariamente precisa inviabilizar totalmente os trabalhos eleitorais, sendo suficiente que retarde o seu desenvolvimento. Eventual desordem que alguém venha a provocar no dia da eleição, mas que não traga qualquer prejuízo aos trabalhos da Justiça Eleitoral não deve ser enquadrado nesse tipo penal, podendo constituir infração penal comum.



CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES

■ A reunião de eleitores em um determinado local com o escopo de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, constitui-se numa das mais graves formas de interferência no processo eleitoral. Daí decorre a rigorosa sanção penal prevista no Código Eleitoral, reclusão de quatro a seis anos.



CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

■ **Calúnia** - Trata-se de crime contra a honra praticado durante o período de propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, o que importa dizer com a intenção de influenciar, de incluir no espírito do eleitorado uma impressão negativa.



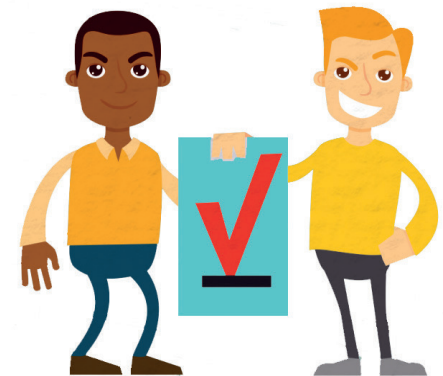
■ **Difamação** - As críticas aos candidatos devem ser focadas na sua atuação como agente público, pois são necessárias ao regime democrático, porém quando as críticas ofendem a honra pessoal do candidato o fato passa a ser considerado crime. Criar páginas na internet tem sido o meio mais conhecido para tecer críticas, sendo que os seus criadores argumentam que há o direito à livre manifestação, porém a liberdade de expressão também está limitada, nesse sentido o TSE possui julgado recente.

■ **Injúria** - Injuriar alguém na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias - multa. A competência para processar e julgar os referidos crimes cometidos na propaganda eleitoral ou visando seus fins é da Justiça Eleitoral, ainda que a pessoa ofendida não seja candidato.



DESOBEDIÊNCIA

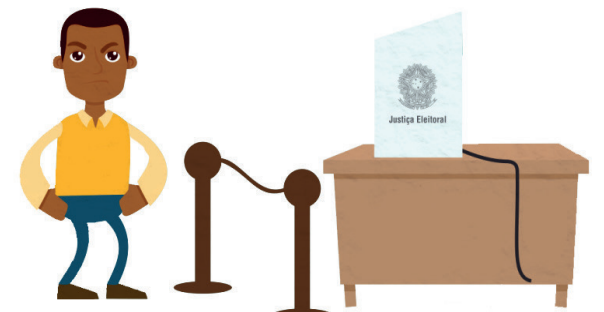
■ Trata-se do descumprimento doloso das determinações emanadas da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia. A recusa consiste na negativa expressa ou tácita de atendimento às determinações expedidas pela Justiça Eleitoral e a oposição de embaraços que equivale à ação de colocar empecilhos de retardar, de criar dificuldades à execução dos atos indicados. É imprescindível que o agente tenha conhecimento direto do conteúdo da ordem dada pela autoridade. A ordem ou instrução pode ser escrita ou verbal, desde que seja específica e direcionada ao agente. A ordem deve ser direta e individualizada, em caso de descumprimento o sujeito será responsabilizado pelo crime de desobediência.



FALSIDADE IDEOLÓGICA

■ Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

■ **Pena** - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias/multa, se o documento é público, e reclusão de até três anos e pagamento de três a dez dias/multa se o documento é particular. O exemplo mais corriqueiro é o do eleitor que para transferir o título eleitoral, declara por escrito, de forma falsa, residir no município ou com ele possuir vínculos capazes de comprovar o domicílio eleitoral, apresentação de contrato de locação falso ou outros documentos criados com esse objetivo. Os candidatos por sua vez podem cometer o crime apresentando comprovantes de desincompatibilização com datas falsas.



EMBARAÇO A EXERCÍCIO DO VOTO

■ Trata-se de mais uma garantia eleitoral ao livre exercício do voto. Importante esclarecer que pela descrição típica se infere que o crime em tela ocorre no dia da eleição e durante o horário da votação. A conduta de impedir significa impossibilitar, colocar obstáculos intransponíveis à plena manifestação de vontade do eleitor, ou seja, há a obstaculização ao voto de modo absoluto, enquanto que no ato de embaraçar que equivale a tumultuar, estorvar a livre manifestação do eleitor, há a obstaculização relativa.



FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE ELEITORES

■ A Lei 6.091/74, que estabelece normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação no dia da eleição, prevê que apenas a Justiça Eleitoral pode cuidar desse serviço. A Lei proíbe o seu fornecimento (transporte e alimentação) aos eleitores residentes na zona urbana e prevê que, para os da zona rural, distante pelo menos dois quilômetros do local de votação, poderá a Justiça Eleitoral organizar esses serviços. Para a caracterização deste crime é indispensável que haja o dolo, ou seja, que a alimentação e/ou o transporte de eleitores sejam realizados com o intuito de aliciar o eleitor em favor de determinado partido ou candidato.